



ATA Nº 04-2021


Reunião da Comissão de Obras, Saneamento, Habitação e Transportes de para tratar sobre os Projetos de Lei Sessenta e Três e Sessenta e Quatro

Aos doze dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas, na Sala Severino Silveira da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul, situada à Rua Adão Teixeira da Silveira, trezentos e noventa e seis, Bairro Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores da Comissão de Obras, Saneamento, Habitação e Transportes, Vereador Clemar Biaggi Rocha - Presidente, Vereador Adilson Seixas- Relator e Vereador Nenê Brito- Revisor, para analisarem e emitirem Pareceres aos Projetos de Lei Sessenta e Três e Sessenta e Quatro. O primeiro que “Reestabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transportes Individual por Táxi no Município e dá outras providências” e o segundo que “ Estabelece normas gerais para o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos no Município de Lavras do Sul e dá outras providências”. A Comissão de Obras, Saneamento, Habitação e Transportes, entendeu que os Projetos são de interesse local e estão em sintonia com as exigências legais e legislação pertinente, verificados pela Assessoria Jurídica desta Casa, e, conforme analisado pela Comissão de Constituição e Justiça foi constatado a necessidade de **Emenda Modificativa** no disposto do Art. 6º; no Parágrafo Único do Art. 8º e no disposto do Art. 39, no Projeto de Lei Sessenta e Três, passando a terem a seguinte redação: “Art. 6º O número de táxi em operação corresponderá àquele adequado para manter o equilíbrio entre a demanda de passageiros e limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica e a oferta de veículos, dimensionando a frota num limite de táxi em função da população do município, como 1(um) táxi para cada 575 habitantes, observando, entre outros, os seguintes critérios:” “Art. 8º..... Parágrafo Único. O prazo para a exploração do Serviço de Táxi será de 15 (quinze) anos, **prorrogáveis por igual período**”. “Art. 39. Os atuais prestadores desses serviços, pessoas físicas, **independentemente do atendimento dos demais requisitos previstos nesta lei**, prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo de **30(trinta)** anos ou até a morte da pessoa natural, permitida, então, a transmissão aos herdeiros legítimos, com base nos dispositivos desta lei o qual poderá explorar a delegação pelo prazo que restar a este concedido. Já o segundo Projeto, foi aprovado sem emendas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrada ata e assinada pelos membros da Comissão de

Obras, Saneamento, Habitação e Transportes. Sala Severino Silveira, em doze de julho de dois mil e vinte e um.


Clemar Biaggi Rocha- PTB
Presidente


Adilson Seixas- PDT
Relator


Nenê Brito- PDT
Revisor